

Ofício Circular n. 169/2018 – CML/PM

Manaus/AM, 14 de setembro de 2018.

Senhores Licitantes,

Trata-se de impugnação apresentada por uma empresa, em 12/09/2018, às 13h25min, referente ao Pregão Presencial nº 030/2018-CML/PM, cujo objeto versa sobre procedimento licitatório visando a “*Eventual contratação do serviço de locação de veículos automotores de diversos modelos para o transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, em atendimento às demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.*”.

Em 13/09/2018 foi informada a prorrogação do prazo de resposta à referida empresa, contudo, na mesma data, houve o envio de resposta parcial à empresa, através do Ofício Circular nº 164/2018-CML/PM.

Considerando que ainda restavam questionamentos a serem respondidos, serve o presente documento para aditar o Ofício Circular nº 164/2018-CML/PM, com fito de fundamentar resposta à impugnação acerca dos temas pendentes, quais sejam:

- 1) Haverá necessidade de indicar na proposta de preços a marca e modelo do veículo ou somente na fase contratual? Lembramos que a informação repercute na elaboração da proposta de preços.

Resposta CML: Não haverá a necessidade de indicar na proposta de preços a marca e modelo do veículo. Na fase contratual, o licitante poderá entregar umas das marcas referidas no objeto, desde que atendam todas as especificações do item.

- 2) Confirmada a dispensa de tais elementos, como será analisada a exequibilidade das propostas ou mesmo verificada a prática de sobrepreços?

Resposta CML: A análise da exequibilidade ficará no âmbito da discricionariedade do Pregoeiro, o qual poderá utilizar do seu poder diligenciador, vez que a exequibilidade no pregão tem presunção relativa, não podendo se estabelecer parâmetros objetivos. Já a prática de sobrepreços terá como referência o valor da Administração.

- 3) Em relação ao anexo III do TR verificamos que o CHECK LIST DE RECEBIMENTO/SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO faz referência ao item 11.5 do mesmo TR, mas não há a existe no TR, mas não há a existe no TR, pois o item 11 refere-se a pagamentos, vejamos abaixo: (...)

Resposta CML: Onde se lê 11.5, leia-se 10.5.



Tal retificação não compromete a elaboração das propostas, não havendo a necessidade de republicação do Edital.

- 4) O presente Edital contemplou cláusula onde cita que se todos os licitantes fossem INABILITADOS ou todas as propostas fossem DESCLASSIFICADAS no exame de conformidade, o Pregoeiro poderia abrir o prazo de até 08 (oito) dias úteis, com fundamento no artigo 48, inciso II, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, para que todos apresentassem nova habilitação ou propostas isentas dos vícios que causaram sua inabilitação ou desclassificação do certame. Ocorre que no caso a citada prática comumente é inculpada para as modalidades da Lei nº 8.666/93 (ainda que regra geral – subsidiária) e não ao Pregão, pois essa última possui as fases invertidas e os valores das propostas e os licitantes (todos os proponentes) são revelados logo após a habilitação. Assim verificamos o edital não estabeleceu segurança jurídica necessária aos participantes, pois não foi indicado como será aplicada a regra; abre margem para que as empresas realizem práticas vedadas em lei, conluio, inclusive. No caso, o que há de se questionar ou se cogitar é porque o edital não disciplinou claramente como fará a aplicabilidade do artigo 48, §3º, da Lei n. 8.666 no vertente caso. (...) Desta forma questiona-se: como o pregoeiro adotará (as praxes) tal medida citada acima sem violação dos citados princípios? Havendo a desclassificação de todas as licitantes poderá haver a reapresentação da nova proposta com majoração de preços? No procedimento disciplinado no artigo 48 havendo a desclassificação de todos os licitantes é repetida a fase de lances? Para utilização da faculdade do citado artigo deverá ocorrer somente entre as primeiras empresas compreendidas no intervalo de lances ou com esgotamento de todas as licitantes mediante replegamento das demais empresas remanescentes e/ou desclassificadas? Como será resguardada a sigiliosidade das propostas de forma a evitar conluio, já que todos os participantes serão revelados? Como o valor de referência será revelado como será estimulado a disputa de lances?

Resposta: Primeiramente insta salientar que o próprio Marçal não repudia a aplicação subsidiária da referida regra, afirmando que é facultatividade da Administração aplicá-la ou não, como transcreveu o próprio impugnante. Ademais, tal orientação decorre apenas de uma doutrina isolada, não havendo vedação legal ou mesmo jurisprudencial para a referida prática. A referida possibilidade traz como benefício à Administração evitar o fracasso da licitação, podendo erros meramente formais ser corrigidos quando da apresentação das novas propostas (os licitantes apenas deverão corrigir em sua nova proposta o que foi motivo de desclassificação, não podendo inovar). Em hipótese alguma poderão ser majorados os valores, assim como não haverá o retorno à fase de lances, devendo os licitantes concorrer com os valores apresentados nas novas propostas escritas. As novas propostas poderão ser apresentadas por todos aqueles que foram desclassificados. Os preços das propostas desclassificadas deverão ser mantidos pelo princípio da boa-fé e da

isonomia. Importante ressaltar que a desclassificação se dá por descumprimento de requisitos do Edital e não de valor.

- 5) Em relação as exigências de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, no Pregão Presencial n. 014/2018, o Ofício Circular 098/2018-CML/PM teceu a seguinte resposta a solicitação dessa Requerente: (...) Solicitamos esclarecimentos se serão mantidas as mesmas condições, acima indicadas para o presente certame, lembrando que as informações contidas no SPED gozam de sigilo fiscal. Assim as Empresas sujeitas a obrigatoriedade de escrituração contábil digital precisarão comprovar o protocolo do envio do Sped? Lembramos que o conteúdo do SPED goza de sigilo fiscal, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017. No caso, urge mencionar que as solicitações não se tratam de antecipação de julgamento, pois não estamos apresentando documentos para exame. A solicitação apenas visa alijar dúvidas dos critérios que serão adotados para aferição dos atestados e demais critérios de julgamento de habilitação e proposta de preços.(...).

Resposta CML: O SPED quando enviado deve ser remetido de forma que possibilite a comprovação de sua veracidade.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,



Hudson Carvalho Pires
Pregoeiro